

**RES: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 362-2021/ALFA/SUPEL/RO**

[REDACTED]

Qua, 16/02/2022 19:59

Para: alfasupel@hotmail.com <alfasupel@hotmail.com>

[REDACTED]

📎 1 anexos (427 KB)

Impugnação PE 362-2021.pdf;

Retificação, favor desconsiderar o e-mail anterior

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 362/2021/ALFA/SUPEL/RO**

[REDACTED]

devido respeito e o máximo acatamento perante Vossas Senhorias, nosso pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 362/2021/ALFA/SUPEL/RO, nos termos do Edital e do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos em anexo.

Favor acusar o recebimento

**Atenciosamente,**

[REDACTED]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA –  
SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 362/2021/ALFA/SUPEL/RO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 362/2021/ALFA/SUPEL/RO, nos termos do item 4 do Edital e do art. 24 do decreto Estadual nº 26.182/2021, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Estabelece o item 3.1 do Edital que será possível a impugnação do conteúdo do edital por qualquer licitante até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão.

No caso concreto a abertura das propostas e o início dos lances está marcada para o dia 22 de fevereiro de 2022.

Portanto, o prazo fatal para que qualquer licitante apresente impugnação aos termos do edital do presente processo licitatório é, inquestionável.

Sendo assim, a impugnação apresentada nesta data é absolutamente tempestiva.

**II – DOS FATOS:**

A Impugnante tomou conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 362/2021/ALFA/SUPEL/RO, cujo objeto é futura aquisição de materiais de consumo e permanentes, conjunto de ferramenta para resgate veicular alimentada por bateria, voltados para atividades de salvamento, busca e resgate para atender as unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando drasticamente o caráter competitivo do certame, excluindo a participação de diversas empresas.

Analisando atentamente o descritivo técnico exposto no Termo de Referência, ANEXO I do edital para o lote 3 (conjunto de ferramenta extensora para resgate veicular alimentada por bateria).

Assim, devem ser imediatamente alteradas diversas exigências técnicas previstas no Termo de Referência do edital, de modo a permitir a participação do maior número de empresas no certame, privilegiando o caráter competitivo a fim obter efetivamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumpra-se observar ainda que as alterações a seguir sugeridas em momento algum irão alterar a qualidade e a funcionalidade do equipamento, tendo como único objetivo oportunizar que equipamentos de outras marcas e fabricantes possam ser cotados no presente certame, as quais cumprirão integralmente com as necessidades do órgão.

Seguem abaixo as especificações técnicas que deveriam ser alteradas e as sugestões de como deveriam ser fixadas no edital.

### **LOTE 3 – CONJUNTO DE FERRAMENTA EXTENSORA PARA RESGATE VEICULAR ALIMENTADA POR BATERIA**

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO EQUIPAMENTO:

*“(...) Comprimento de extensão de no mínimo de 1350 mm(...);”.*

**PEDIDO:**

**ALTERAR** – Comprimento de extensão de no mínimo 1.170mm

É claro na exigência seguinte: comprimento de extensão mínimo de 1.350 mm. Caso optarmos em oferecer um cilindro de maior força de separação no primeiro estágio de 189kN, este modelo possui o comprimento de extensão de 1.170. A alteração é mínima se comparada ao um equipamento superior, que poderá ser oferecido. Este modelo caso não seja alterado no termo de referência será aceito por essa administração?

- Outro ponto a questionar é que não ficou descrito se o edital solicita a ferramenta extensora de 1 ou 2 estágios. Poderia nos esclarecer?

“(…) apontador em laser para permitir posicionamento do cilindro corretamente marcando o local exato do ponto de contato (...);”.

**PEDIDO:**

Retirar essa exigência, uma vez que solicitando apontador em laser, destaca-se um direcionamento para uma única marca Holmatro.

<https://www.holmatro.com/pt/resgate/macaco-telescopico-ptr50-1>



The screenshot shows the Holmatro website interface. At the top, there is a navigation bar with the Holmatro logo (a stylized orange and grey 'h' followed by 'holmatro' and 'mastering power' below it). To the right of the logo are links for 'Lista de desejos', 'Sobre nós', 'Contacto', and 'Região \ PT'. Below the navigation bar is a search bar with the placeholder text 'Procurar no nosso site...' and a magnifying glass icon. To the right of the search bar is an orange button that says 'Encontrar um revendedor'. Below the search bar is a horizontal menu with the following items: 'Resgate', 'Produtos', 'Inovação', 'Experiência', 'Assistência', and 'Comunicados de imprensa'. The main content area features a section titled 'Fácil de utilizar' with four bullet points, each preceded by a checkmark icon. To the right of the text are two images: the top one shows a close-up of the hoist's head with a laser pointer, and the bottom one shows the hoist's handle with a '360°' label and a laser pointer.

**Fácil de utilizar**

- ✓ Ponteiro laser integrado na cabeça do cilindro. Marca o local exato onde o cilindro irá tocar o objeto após a extensão. Permite o primeiro posicionamento correto, o que poupa tempo e é mais seguro para a vítima.
- ✓ Comando de controlo alinhado com acesso a 360°. Para trabalhar facilmente com a ferramenta em todos os lados da viatura.
- ✓ Pega de transporte dupla. Para colocação fácil da ferramenta em ambos os lados da viatura e facilidade ao agarrar o macaco dentro da viatura, onde o espaço é limitado. Fabricada com um polímero sintético de elevada qualidade: um material elástico e extremamente robusto que volta sempre à sua forma original. À prova de danos!
- ✓ A iluminação LED nas pegas de transporte é alimentada através da bateria principal. Isto significa que é ligada e desligada automaticamente em conjunto com a ferramenta. Existe um botão independente na ferramenta para desligar a iluminação, mas não se preocupe: o consumo de energia é praticamente inexistente.

“(…) Deverá acompanhar o cabo de alimentação de 110/220v 60hz com o comprimento de no mínimo 5 (cinco) metros (...).”.

**PEDIDO:**

Ao nosso entendimento, o edital exige que o cabo de alimentação seja bivolt, ou seja, 110/220v, esta correto? Caso a exigência seja bivolt, gostaríamos de saber se oferecermos um cabo ou 110 ou 220 este será aceito por essa administração?

“(…) Carregador de bateria eletrônico 110/220v (...).”.

Ao nosso entendimento, o edital exige que o carregador seja bivolt, ou seja, 110/220 v, esta correto? Caso a exigência seja bivolt, gostaríamos de saber se oferecermos um cabo ou 110 ou 220 este será aceito por essa administração?

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Primeiramente, é importante esclarecer que o processo licitatório visa a participação do maior número possível de empresas licitantes, tornando-o competitivo o suficiente para que de fato se possa chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, no caso concreto, as especificações, da forma como se encontram no Termo de Referência, geram um direcionamento da licitação para determinado produto de uma única marca, sem qualquer justificativa, o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Licitações vigente (Lei nº 8.666/93), sendo vedado pelo art. 3º, §1º da citada Lei, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo dos certames.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Um exame mais profundo do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir estabelecer as exigências técnicas, veio a inserir no rol de especificações técnicas nesse processo em específico, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 e que não possui qualquer justificativa – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, vedando essa espécie de conduta pelos agentes públicos. Senão vejamos:

**A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.** Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais *“especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior”*, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que *“a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa”*. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: *“O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões “similar” ou “superior”, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento”*. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: *“o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição”*. Observou que *“seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca”*, tendo em vista *“a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital”*. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que *“... adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;”*. **Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.**

A manutenção das especificações técnicas como apresentadas no Termo de Referência do edital acaba restringindo a competitividade entre os participantes, em absoluta infringência ao art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05. Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, Igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. JJ (grifos e destaques nossos)

**Sem contar que algumas das exigências presentes no edital não tem qualquer influência na qualidade e no desempenho do equipamento, nem mesmo não apresentam benefícios para os futuros usuários dos equipamentos.**

Observa-se que essas exigências apenas excluem a participação de equipamentos totalmente capacitados e que irão atender a todas as necessidades do órgão licitante e que muitas vezes são muito mais baratos do que aquele objeto do edital, impedindo a Administração Pública de obter a proposta mais vantajosa e que melhor atende ao interesse público.

Ademais, o estabelecimento do descritivo técnico no caso concreto cria uma desigualdade entre os participantes, haja vista que nem todos poderão atender integralmente às especificações técnicas, apesar de possuírem produtos de altíssima qualidade e que suprirão totalmente as necessidades do órgão público, sem comprometer o atendimento aos pacientes que necessitarem do equipamento objeto do edital.

Observa-se que a própria Impugnante já participou e venceu outros certames para equipamentos idênticos ou semelhantes, pois a mesma é representante exclusiva no Brasil da fabricante WEBER RESCUE, tendo



sempre cumprido integralmente as especificações técnicas e recebendo retornos absolutamente positivos de outros órgãos licitantes acerca da alta qualidade de seus equipamentos.

Assim, permitir que a licitação ocorra nos termos originais é o mesmo que aceitar a violação dos princípios da igualdade (isonomia) e da impessoalidade, pilares de todo procedimento licitatório, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, visto que traz exigências técnicas tão específicas sem qualquer justificativa, uma vez que em nada influenciam no correto desempenho do equipamento.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, a presente impugnação tem como finalidade mostrar ao órgão licitante a necessidade de refazimento do descritivo técnico do equipamento objeto do edital, alterando-se diversas especificações técnicas, nos termos das sugestões feitas acima, de modo a torna-lo mais abrangente e sem exigências técnicas tão específicas, a fim de garantir o caráter competitivo do certame e a possibilidade efetiva de se chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, privilegiando o interesse público sobre o interesse de particulares.

Verifica-se pela argumentação trazida acima pela Impugnante que não há qualquer justifica plausível para as especificações trazidas no Termo de Referência do edital, visto que a ausência daquelas funções não traz qualquer prejuízo ao órgão licitante ou ao Corpo de Bombeiros que dele se utilizará.

Pelo contrário, apenas encarecem o produto e tornam muito maior o gasto da Administração Pública, o que vai de encontro à ideia da contratação da empresa que apresente a proposta mais vantajosa à Administração Pública, prevalecendo no caso concreto o interesse privado e não o interesse público.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade



administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.** Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário) (grifo nosso)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, **por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados.** Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Sobre o assunto, também são brilhantes os ensinamentos de Hely Lopes Mirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativos”:

**“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outras, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.** Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do Administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração”. (grifo nosso)

Constata-se assim que é óbvio que tais exigências terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.



Diante do exposto, buscando a ampliação da disputa e o cumprimento dos preceitos licitatórios, a Impugnante sugere a alteração do texto de alguns itens do Termo de Referência para os Lote 03, nos termos das sugestões feitas.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

### **III – DO PEDIDO:**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, está impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que seja refeito o descritivo técnico previsto no Termo de Referência do edital, nos termos das sugestões acima, tornado as especificações técnicas mais abrangente, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas licitantes possível, de modo a retomar o caráter competitivo do certame e o respeito aos princípios da impessoalidade e igualdade.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer pelo órgão licitante, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, bem como a justificativa para a fixação de funções e características tão específicas do aparelho objeto do edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

